

Revista de Precedentes Qualificados

**Divisão de Gerenciamento de Precedentes
TRT5**

Agosto/2023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Divisão de Gerenciamento de Precedentes

Edição

06/2023, de 07/08/2023

Organização e elaboração

Divisão de Gerenciamento de Precedentes¹

Equipe

Alcino Felizola- Desembargador Vice-Presidente do TRT5

André Oliveira Neves- Juiz Coordenador

Naia Vieira Jasmin- Servidora

Lais Lima Dias- Servidora

¹Rua Bela Vista do Cabral, 3º andar (Bloco B), 121, Nazaré,

E-mail: digep@trt5.jus.br Telefone: (071) 3319-7995

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5
2.1 Repercussão Geral.....	5
2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade.....	5
3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	9
3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.....	9
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	10
4.1 Recursos Repetitivos.....	10
5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.....	10
5.1 IRDR e IAC.....	10
5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade.....	12
5.3 Edição e Revisão de Súmulas.....	13
6. LEIS E NOTÍCIAS.....	13
6.1 Leis, notícias e outros destaques.....	13
7. DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP.....	20

1. INTRODUÇÃO

A Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5 – DIGEP tem, dentre outras, a competência de estabelecer e manter a comunicação com os gabinetes de Desembargadores e outras unidades deste Regional em matéria relacionada aos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção.

Assim, com o objetivo de permitir a consulta unificada dos precedentes qualificados e *lato sensu* dos Tribunais Superiores - em destaque aqueles de relevância para a Justiça do Trabalho - e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como das legislações correlacionadas a estas matérias, a DIGEP idealizou a revista mensal de precedentes em caráter informativo.

Na revista, magistrados e servidores terão uma nova ferramenta objetiva e resumida dos temas afetados, das teses fixadas e de outras principais informações dos precedentes qualificados importantes para o trabalho judicial no TRT5 e que foram destaques no mês anterior à divulgação da revista.

Todas as edições das revistas, boletins informativos e manuais da DIGEP podem ser encontrados na página da DIGEP no site do TRT5.

Aproveite e conheça a página da Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5. Aponte a câmera do celular para o QRCode ou acesse em: <https://www.trt5.jus.br/precedentes-repetitivos-nugep>



2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



2.1 Repercussão Geral

2.1.1. Tema nº 1143 (RE 1288440)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I da Constituição Federal, a definição do juízo competente para julgar demanda entre servidores regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o Poder Público, quando postulado benefício de natureza tipicamente administrativa.

Relator: Ministro Roberto Barroso

Tese jurídica fixada: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

* Houve modulação de efeitos na decisão

Situação atual do processo: 12/07/2023- Publicação de certidão de julgamento. Pendente de lavratura do acórdão.

2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade



2.2.1. ADI 5322

Questão submetida a julgamento: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre-CNTTT em face das Leis Federais 12.619, de 30 de abril de 2012, e 13.103, de 2 de março de 2015, que regulamentaram o exercício da profissão de motorista e alteraram normas da CLT.

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis)

horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º” do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior.

Situação atual do processo: 12/07/2023- Publicação de certidão de julgamento. Pendente de lavratura do acórdão

2.2.2. ADI 7051

Questão Submetida a Julgamento: “Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”.

Relator: Ministro Roberto Barroso

Decisão e tese jurídica fixada: “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social”, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente).

Situação atual do processo: Em 02/08/2023- Publicação do acórdão

2.2.3. ADI 7222

Questão Submetida a Julgamento: Piso salarial nacional de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem e parteira

Relator: Ministro Roberto Barroso

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial

deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Situação atual do processo: 12/07/2023- Publicação de certidão de julgamento.

2.2.4. ADO 27/DF

Questão Submetida a Julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, sem requerimento de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, pela alegada omissão inconstitucional do Congresso Nacional “em virtude da ausência de lei que crie o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004”

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Decisão: “O Tribunal, por maioria, a) declarou a mora do Congresso Nacional em editar a lei pela qual se institui o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos termos determinados pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 45/2004; b) fixou o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que a omissão inconstitucional seja sanada. Tudo nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário”.

Situação atual do processo: 12/07/2023- Publicação de certidão de julgamento. Pendente de lavratura do acórdão

2.2.5. ADPF 486

Questão submetida a julgamento: Extinção de entidades da Administração Pública estadual e condicionamento, por decisão judicial, à prévia conclusão de negociação coletiva

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do pedido de aditamento à inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a nulidade das decisões judiciais que condicionam a rescisão de contratos de trabalho de empregados públicos não estáveis à prévia conclusão de negociação coletiva, de modo a impedir que o Estado realize atos tendentes a descontinuar a atividade das fundações, sociedades de economia mista e autarquia estadual, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), nos termos de seus votos. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior.

Situação atual do processo: 12/07/2023- Publicação de certidão de julgamento

3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos

3.1.1. Tema nº 09 (IncJulgRREmbRep 10169-57.2013.5.05.0024)

Questão Submetida a Julgamento: A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?

Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior

Órgão Colegiado: Tribunal Pleno

Tese jurídica fixada: "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de *bis in idem* por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023".

Decisão dos embargos de declaração: O Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, nos termos da fundamentação.

Situação atual do processo: 22/05/2023 - sessão de julgamento dos Embargos de Declaração- certidão de julgamento

05/06/2023 - Publicado acórdão ED

27/06/2023- Trânsito em julgado (informação em 18/07/2023).

25/07/2023- Autos remetidos para a SbDI-I do TST para prosseguimento dos embargos declaratórios

4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4.1 Recursos Repetitivos

Acesse a página de Casos Repetitivos do STJ.

5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



5.1 IRDR e IAC

5.1.1. IAC/TRT5 nº 0000584-09.2020.5.05.0000 (Tema nº 03)

Questões Submetidas a Julgamento: 1) A preclusão consumativa torna incontroversos os fatos e os documentos juntados com a petição inicial que não foram impugnados pelo réu na contestação; 2) A parte ré que, a pretexto de fato novo, junta documento que, em tese, já existia ao tempo da defesa incorre em inovação processual vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; 3) O documento impugnado quanto a forma e conteúdo não pode ser acolhido como prova válida sem a resolução do incidente; 4) A autonomia individual de vontade não tem o condão de tornar válida a disposição ou a renúncia a direitos trabalhistas; 5) A disposição ou a renúncia a direitos trabalhistas somente é válida no âmbito da autonomia coletiva de vontade, que pressupõe a aprovação do acordo ou convenção coletiva de trabalho em assembleia geral com o quórum mínimo exigido no art.

612, *caput*, da CLT e a adesão voluntária dos interessados aos termos do negociado abaixo do legislado. 6) Assim, ante a nulidade do acordo ou convenção coletiva de trabalho não aprovado em assembleia geral com o quórum mínimo de 2/3(dois terços), em primeira convocação, ou de 1/3 (um terço), em segunda convocação, exigido no art. 612, *caput*, da CLT, são devidas as horas extras previstas no art. 5º, *caput* e inciso XIII, da CF/88.

Relatora: Desembargadora Suzana Inacio

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Data da decisão monocrática de extinção do incidente: 19/11/2021 (decisão)

Decisão Colegiada: Por maioria, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Situação atual do processo: 07/07/2023 - publicação acórdão do agravo interno.

14/07/2023- Opostos embargos de declaração

5.1.2. IRDR/TRT5 nº 0001797-79.2022.5.05.0000 (Tema nº 05)

Questões Submetidas a Julgamento: Declaração da prescrição intercorrente de ofício, após a vigência da Lei 13.467/2017 – necessidade de notificação pessoal do interessado, com expressa advertência do efeito prescribente de sua eventual inércia.

Relator: Desembargador Marcos Gurgel (redistribuição)

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Data da instauração: 17/11/2022

Situação atual do processo: 25/07/2023-Sessão da Subseção de Uniformização da Jurisprudência realizada. Processo retirado de pauta pelo Relator.

5.1.3. IRDR/TRT5 Nº 0001153-05.2023.5.05.0000 (Tema nº 07)

Questões Submetidas a Julgamento: Definição da competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda judicial na qual litigam trabalhador público e ente de direito público interno na qual se debate sobre direito relacionado ao vínculo jurídico mantido entre eles (direitos e obrigações dos trabalhadores públicos).

Relator: Desembargador Edilton Meireles

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Data da instauração: 17/07/2023

Situação atual do processo: 25/07/2023- Admitido em sessão da SUJ

26/07/2023- Acórdão de admissibilidade lavrado

27/07/2023- Proferida decisão de saneamento (O relator delimita diversos pontos relevantes para o IRDR).

5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade

5.2.1 IAI/TRT5 nº 0000907-09.2023.5.05.0000

Questões Submetidas a Julgamento: Arguição de inconstitucionalidade do art. 59- A CLT, por afronta ao art. 7º XIII da Constituição Federal - invalidação do banco de horas firmada por acordo individual

Relator: Desembargador Tadeu Vieira

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência (SUJ)

Data da instauração: 09/06/2023

Decisão: “Acordam os(as) desembargadores(as) da SUBSEÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 5ª Sessão (presencial), realizada no vigésimo quinto dia do mês julho do ano de 2023, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor desembargador do trabalho RUBEM NASCIMENTO e com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) desembargadores(as) do trabalho VÂNIA CHAVES, TADEU VIEIRA, IVANA MAGALDI, EDILTON MEIRELES, SUZANA INÁCIO, ANA PAOLA DINIZ, ELOÍNA MACHADO e MARIA ELISA COSTA GONÇALVES, por unanimidade, considerar não atendidos os pressupostos de admissibilidade, NÃO ACOLHER o cabimento do presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade e, por conseguinte, determinar o seu arquivamento.

Situação atual do processo: 27/07/2023- Acórdão publicado

5.3 Edição e Revisão de Súmulas

5.3.1. PA nº 0001607-19.2022.5.05.0000

Questão Submetida a Julgamento: Revisão da Súmula nº 22 do TRT5

Conteúdo da Súmula: “REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO. I - É ilícito ao empregador realizar revista pessoal em pertences do empregado. II - A prática da revista em pertences do empregado, sejam bolsas, sacolas, carteiras, mochilas ou qualquer outro acessório que ele porte, configura violação ao direito fundamental de proteção à intimidade e à dignidade humana (Art. 1º, III, e incisos II e X do art. 5º da CF/88), acarretando dano de natureza moral.”

Relatora: Desembargadora Eloína Maria Barbosa Machado

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Situação atual do processo: 25/07/2023- Sessão realizada. Adiamento do processo por não ter sido alcançada a maioria absoluta.

6.LEIS E NOTÍCIAS

6.1 Leis, notícias e outros destaques

6.1.1. Lei sobre Igualdade Salarial (Lei 14.611/2023)

Lei da Igualdade Salarial: homens e mulheres na mesma função devem receber a mesma remuneração

Além de salários iguais, a Lei 14.611/23 prevê a divulgação de relatórios, a promoção de inclusão e o incentivo à capacitação feminina

10/07/23 - Está em vigor, desde o dia 4 de julho, a [Lei 14.611/2023](#), que garante a igualdade de salário e de critérios de remuneração entre trabalhadoras e trabalhadores. Além de estabelecer salários iguais para a mesma função, a nova legislação visa aumentar a fiscalização contra a discriminação e facilitar os processos legais.

Justiça do Trabalho

A lei determina que, na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas não exclui o direito de quem sofreu a

discriminação ajuizar uma ação trabalhista de indenização por danos morais, considerando-se as especificidades do caso concreto.

Dados estatísticos da Justiça do Trabalho apontam que, em 2022, a equiparação salarial ou a isonomia foi objeto de 36.889 processos ajuizados em todo o país. Sobre promoção relacionada a diferenças salariais, o total foi de 9.669 processos. A informação, contudo, não apresenta um recorte específico sobre a diferença de gênero nas ações.

Para a ministra do Tribunal Superior do Trabalho Liana Chaib, quando um homem e uma mulher ocupam o mesmo cargo, não há como justificar, perante a sociedade, o privilégio desmerecido ou a diminuição infundada. "Se eles exercem as mesmas funções, no mesmo local e com o mesmo grau de perfeição técnica e, no entanto, um deles é mais bem remunerado, estamos diante de um desvirtuamento inexplicável", destaca.

Perspectiva de Gênero

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com o propósito de orientar a magistratura para que os julgamentos ocorram sob a lente de gênero, a fim de evitar preconceitos e discriminação e avançar na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.

O documento funciona como um guia com orientações para que, nos julgamentos em que as mulheres são vítimas ou mesmo acusadas, não ocorra a repetição de estereótipos.

Grupo de Trabalho

Em 2022, o TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) criaram o Grupo de Trabalho em Estudos de Gênero, Raça e Equidade. Composto por 12 mulheres (entre magistradas e servidoras) e um juiz, o grupo tem o objetivo de propor políticas e programas institucionais voltados à promoção da equidade e ao enfrentamento das discriminações no âmbito da Justiça do Trabalho.

Confira os principais dispositivos da Lei da Igualdade Salarial:

Multa

A norma altera a multa, prevista no artigo 510 da CLT, para as empresas que não pagarem o mesmo salário para homens e mulheres que desempenham a mesma função. A partir de agora, o valor será dez vezes o novo salário devido pela empresa à trabalhadora ou ao trabalhador discriminado.

Transparência

Empresas com 100 ou mais empregadas deverão divulgar, semestralmente, relatórios de transparência salarial, garantindo o anonimato de dados pessoais. Essas informações devem permitir a comparação entre salários de homens e mulheres e a proporção de ocupação dos cargos de chefia.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019, o

rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens (R\$ 1.985 frente a R\$ 2.555).

Entre os principais grupos ocupacionais, a menor proporção é observada em cargos de direção e gerência: os salários delas equivalem a 61,9% dos salários deles – o salário médio das mulheres é R\$ 4.666, e o dos homens é de R\$ 7.542

Metas e prazos

Caso seja identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, as empresas privadas deverão criar planos de ação para mitigá-la, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

Mercado de Trabalho

A lei prevê ainda a criação de canais específicos para denúncia, o incremento da fiscalização, a promoção de programas de inclusão no ambiente de trabalho e o incentivo à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os homens.

Fonte: Site do TST

6.1.2. STF suspende ação que reconheceu vínculo empregatício entre motorista e aplicativo de transporte

Para o ministro Alexandre de Moraes, decisão do TRT-3 está em desacordo com entendimento do Supremo que reconhece formas alternativas à relação de emprego.

26/07/2023

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu processo em trâmite na Justiça do Trabalho que reconheceu o vínculo de emprego de um motorista com a plataforma Cabify. A decisão se deu na Reclamação (RCL) 60347, ajuizada pela empresa.

Relação direta

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), sediado em Belo Horizonte (MG), haveria relação direta, de natureza empregatícia, entre a plataforma e o motorista. Além disso, o Cabify seria uma empresa de transporte, e não de intermediação de relacionamento.

Formas alternativas

Em uma análise preliminar do caso, o ministro Alexandre de Moraes verificou que a decisão do TRT-3 destoava da jurisprudência do Supremo no sentido da permissão constitucional de formas alternativas à relação de emprego, firmada nos julgamentos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252 (Tema 725 da repercussão geral).

Assim, o relator concedeu medida liminar para suspender o processo, levando em conta o risco de cumprimento provisório da sentença trabalhista, atualmente em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho (TST) para julgamento de recurso da empresa.

Leia a íntegra da decisão.

Fonte: Site do STF

6.1.3. Centro de Inteligência do TRT-5 apresenta projeto de fomento dos Precedentes Qualificados para o 2º Grau

O Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5) reuniu-se, na última sexta-feira (28), com assessores de gabinetes, da Secretaria de Recurso de Revista e com servidores da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O encontro objetivou o compartilhamento do exitoso trabalho desenvolvido pela Comissão de Aperfeiçoamento de Técnicas Pertinentes ao Sistema de Precedentes- CPIUR do TRT-18 ([Portaria TRT-18 GP/SGP nº 433/2023](#) - link externo), formada por servidores da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência, Presidência, Vice-Presidência e dos Gabinetes daquele Regional.

A Comissão tem, dentre outras atribuições, estudos colaborativos para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de técnicas relacionadas ao sistema processual de formação de precedentes qualificados e a identificação de questões passíveis de uniformização por Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), Incidente de assunção de competência (IAC) e edição de súmulas.

O servidor Augusto Claudino Dias, diretor da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência e coordenador da citada Comissão do TRT-18, apresentou dados estimativos e estatísticos quanto à significativa redução de ações trabalhistas propostas e de recursos interpostos no Regional, após julgamentos de determinados temas em sede de Precedentes Qualificados (ex: IRR 02/TST e IRDR 10 do TRT-18). Igualmente, mostrou gráficos que espelham o aumento do percentual de IRDRs suscitados pelos magistrados de 2º grau desde a criação da Comissão.



A servidora Ana Karla Domingues do TRT-18 contribuiu com sua experiência como participante da CPJUR, declarando que o trabalho da Comissão ocasionou uma melhoria no conhecimento sobre os precedentes, na quantidade e qualidade dos IRDRs do TRT-18, nas técnicas de propositura e julgamento do incidente e nas dúvidas sobre precedentes entre os gabinetes e a Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência.

Os membros do Centro de Inteligência do TRT-5 acreditam que os magistrados e assessores de 1º e 2º graus são os principais protagonistas para a identificação de temas controvertidos no Tribunal com o objetivo de uniformizá-los.

De acordo com a Coordenadora do Grupo Operacional, a juíza Andréa Presas, “quando eu vejo que uma matéria foi pacificada, eu sinto a redução de demandas envolvendo aquele tema”.

Após a reunião, a servidora Naia Jasmin, chefe da Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT-5, recebeu feedback positivo dos assessores convidados e dará início a um projeto similar no Regional, inclusive, buscando a parceria da Comissão dos Assessores e Chefes de Gabinetes do Tribunal, constituída pelo Ato GP n. 531, de 23 de novembro de 2022.

Assessores participantes: Daniela Pinheiro Bahiense, Eduardo Antônio Costa Parada, Elisa Macedo Lessa, Flávya Wanessa Abreu Marques, Jair Rosas Dias Coêlho, Maysa Oliveira Lago dos Reis; Maria Magnólia Semêdo Sento Sé Ribeiro e Maristela Ribeiro Machado Loureiro e Milton Faustino dos Santos Segundo.

Fonte: Site do TRT5

6.1.4. Centro de Inteligência do TRT-5 lança três novas Notas Técnicas

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos dispostos no art. 3º, II, da Resolução Administrativa TRT5 n. 53, de 13 de dezembro de 2021, tem, entre as suas mais relevantes atribuições, a de emitir notas técnicas referentes aos precedentes qualificados, inclusive quanto às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

Nesse desiderato, no mês de julho de 2023, o Centro de Inteligência do TRT5 realizou votação para aprovação de 3 (três) novas Notas Técnicas.

A Nota Técnica 01/2023 propõe a adesão à Nota Técnica nº 02/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (NOTA TÉCNICA TRT4 02/2022), e visa “Orientar as unidades judiciárias e a comunidade jurídica quanto à obrigatoriedade do correto cadastramento de assuntos nos processos trabalhistas de acordo com a Resolução nº 46/2007 do Conselho Nacional de Justiça, o Provimento Conjunto GP/GCR TRT5 nº 0005, de 16 de maio de 2014, a Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tabelas Unificadas de Classes e Assuntos Processuais criadas pela Resolução CNJ nº 46/2007”, considerando a necessidade de extração de dados estatísticos mais precisos e de melhoria do uso da informação processual, essenciais à gestão do Poder Judiciário.

A Nota Técnica 02/2023, criada a partir da adesão parcial à Nota Técnica 01/2022 do TRT14/CI, tem como assunto a “Otimização do cumprimento de sentença, por meio da reunião de execuções”. O objetivo a ser alcançado por meio da referida Nota Técnica é o de otimizar o cumprimento das sentenças, no âmbito das Varas do Trabalho, evitando a repetição de atos processuais e o retrabalho das Secretarias, prestigiando, ainda, o princípio da razoável duração do processo.

Por fim, a Nota Técnica 03/2023, criada a partir da adesão integral à Nota Técnica CI-TRT13 n. 003/2022, trata dos “Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho após o julgamento da ADI 5.766”, visando elucidar a questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais (periciais e/ou advocatícios) na Justiça do Trabalho após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a Desembargadora Débora Machado, coordenadora do grupo decisório, “a implantação do Centro de Inteligência está amparada nas Resoluções CNJ nº 349/2020, CSJT nº 312/2021 e TRT5 nº 53/2021. O Centro de Inteligência, após estudos feitos pelo grupo operacional, expede notas técnicas visando a padronização de procedimentos administrativos e judiciais, bem como sugerindo a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando há, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

Pontua a Desembargadora Débora Machado que, “se de um lado não se discute que as notas técnicas são estudos, sem caráter vinculante, de outro não há dúvida da sua inegável importância porque elas visam reduzir custos, padronizar procedimentos, assim como cumprir a regra prevista no art. 926 do CPC no sentido de que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, sempre com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional”.

Todas as notas técnicas do TRT-5 podem ser conferidas na aba "Institucional" do Portal TRT-5, link "Colegiados Temáticos", página do [Centro de Inteligência](#).

Fonte: Site do TRT5

6.1.5. Em debate no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal debate importantes julgamentos no seu Plenário, merecendo destaque nesta edição os seguintes processos:

a) Tema nº 556 (RE 631053)

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, bem como do inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a possibilidade, ou não, de demissão, sem justa causa, de professor sem a prévia instauração de inquérito administrativo, não obstante a previsão no regimento interno da instituição privada de ensino a que vinculado.

Situação atual do processo: Julgamento Virtual: Agendado para: 04/08/2023 a 14/08/2023.

b) ADI 5953

Questão submetida a julgamento: Análise da constitucionalidade do art. 144, VIII, do Código de Processo Civil, que estabelece hipótese de impedimento do magistrado, no sentido de vedar-lhe o exercício de suas funções no processo em que figure como parte “cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”.

Situação atual do processo: Julgamento Virtual: Agendado para: 11/08/2023 a 21/08/2023.

c) ADPF 951

Questão submetida a julgamento: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte – CNT, tendo por objeto decisões da Justiça do Trabalho que “*reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de*

conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

Situação atual do processo: 03/07/2023- Publicação de certidão de julgamento (Julga-se agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento à ADPF)

7.DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP

7.1 Despacho Ofício GVP nº 22/2023 (Conhecimento do julgamento do agravo interno no Incidente de Assunção de Competência nº 0000584-09.2020.5.05.0000, da relatoria da Des. Suzana Inácio)

7.2. Despacho Ofício GVP nº 23/2023 (Conhecimento do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000907-09.2023.5.05.0000)

7.3. Despacho Ofício GVP nº 24/2023 (Conhecimento do julgamento de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0001153-05.2023.5.05.0000)